



# Prefeitura Municipal de Cambára

Avenida Brasil, 1082 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Ofício nº. 42/93

Cambára-PR, 28 de junho de 1.993

A

CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

Senhor Presidente

AS COMISSÕES

Ema 28/06/93

Rubens Scoparo

PRESIDENTE

REF/ DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Tem este a finalidade de encaminhar à Vossa Exceléncia, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1994, para análise e posterior aprovação dos membros dessa Câmara.

Sem mais para o momento enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Valter Braz Marinho

DRº VALTER BRAZ MARINHO

-PREFEITO MUNICIPAL-

Sr.

RUBENS SCOPARO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



# Prefeitura Municipal de Cambára

Avenida Brasil, 1082 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº 06/93.-

Fls. 01

Sumula:- Dispõe sobre diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.994 e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO O SEGUINTE :

## LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.994, conforme art. 165, ítem II da Constituição Federal.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.993.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.993, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei 4320 de 17/03/64, poderá solicitar no orçamento para o exercício de 1.994, Créditos Adicionais Suplementares, até 50% (Cinquenta por Cento) da Despesa Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - O montante das Despesas não deverá ser superior as das Receitas.

Parágrafo único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as Receitas

Continua ...



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

4

Continuação ...

Fls. 02

desde que o excesso das despesas sejam financiadas por Operação de Crédito nos termos do artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do Disposto do Art. 169 parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e Encargos Sociais não poderão exceder 65% (Sessenta e Cinco por cento) do valor das Receitas Correntes, Limite este estabelecido no art.38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - O pagamento de Serviços da Dívida do Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de Expansão.

Art. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (Vinte e Cinco por cento) de sua Receita resultante de Impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Art. 9º - Ficam estipulados os seguintes limites para Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único:- As Despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 5% (Cinco por cento), da Receita efetivamente arrecadada.

Art. 10º - Na lei Orçamentária anual a discriminação das Despesas será feita por categoria de Programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da Despesa, obedecendo a classificação constante de Portaria SOF/SEPLAN, nº 35, de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo Único:- A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964 e Despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2,

CONTINUA...



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

CONTINUAÇÃO ...

FLS. 003.

da Lei nº 4.320 de 17/03/64.

Art. 11º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 12º - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu art. 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 13º - Se a Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único:- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.993, sua programação poderá ser executado até o Limite de 1/12 (Um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, parágrafo único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 14º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná em 28 de Junho de 1.993.

DR. VALTER BRAZ MARINHO

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fol. 04

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1.994, POR ÁREA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

## ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Supervisão e Coordenação Superior  
Administração Geral  
Administração de Receitas  
Controle Interno  
Dívida Interna

## AGRICULTURA

Abastecimento  
Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos  
Prosseguimento do Programa de Conservação de Solos  
Reforma e Ampliação do Matadouro Municipal

## DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Defesa Terrestre  
Manutenção da Guarda Municipal  
Manutenção da Junta de Serviço Militar  
Manutenção do TG.05/001

## EDUCAÇÃO E CULTURA

Manutenção e Expansão da Rede Municipal de Ensino Regular  
Manutenção da Escola Agrícola  
Manutenção da Escola Profissionalizante  
Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas  
Manutenção da Biblioteca e Espaço Cultural  
Reforma e Ampliação do Ginásio de Desporto  
Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima  
Cooperação na Ampliação do Estádio Regional de Cambará  
Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários

## HABITAÇÃO E HURBANISMO

Construção de Casas em Regime de Mutirão  
Limpeza e Urbanização de Vias Públicas  
Ampliação, Melhorias e Conservação de Pavimentação  
Ampliação da Rede Elétrica Municipal



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fol. 05

- Ampliação e Reparos no Gabinete Municipal
- Construção e Reformas de Praças, Parques e Jardins
- Infraestrutura do Território para Indústria e Casas
- Assentamento do Mato-Piô e Negótes
- Aquisição e Desapropriação de Imóveis

## SAÚDE E SANEAMENTO

- Administração Geral
- Ampliação e Reforma no Hospital Municipal
- Manutenção do Pronto Socorro Municipal
- Execução do Convênio do Sistema Único de Saúde (SUS)
- Saneamento Geral, Entorios da Águas Pluviais
- Equipamentos Médicos e Hospitalares

## ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Assistência Social Geral
- Previdência Social e Inativos e Pensionistas
- PASEP (Patrimônio do Servidor Público)
- Pagamento de Parcelamento de Débitos Previdenciários - INSS
- Parcelamento do FGTS

## TRANSPORTE

- Administração Geral
- Aberturas de Estradas, Pontes e Queiros
- Prosseguimento das Obras da Construção de Comportas
- Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARA<sup>8</sup>

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 06/93.

## EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica-se o índice constante do Parágrafo Único do Art. 9º desta Lei, de 5% para 7% (sete por cento), que ficará com a seguinte redação.

Parágrafo Único: As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), da Receita efetivamente arrecadada.

Justificativa: Verifica-se que o índice de 5% (cinco por cento) constante do parágrafo mencionado, não pode ser considerado, tendo em vista que a Emenda Constitucional 01 31/03/92, estabelece como limite máximo da remuneração dos Senhores Vereadores cinco por cento (5%), Sendo que o aumento ora requerido, virá atender as demais despesas da Câmara Municipal, futuramente desmembradas em dotações no Orçamento Geral de 1.994.

Em 16/8/1.993.

Comissão de Justiça e Redação

Edgard Ribas Neto

Jair Antonio da Silva

Osmar Moreira da Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARAÍ

Estado do Paraná

Projeto de Lei 06/93. Súmula: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentária para o ano de 1994 e dá outras providências.

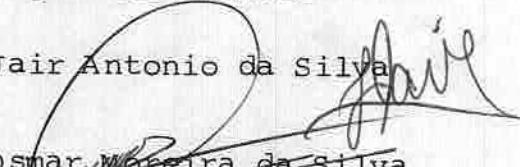
Relator - Edgard Ribas Neto.

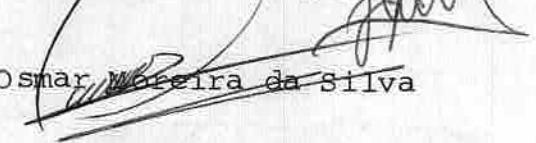
Parecer: Tendo em vista que o Projeto de Diretrizes Orçamentária ora apresentado, tem objetivo em dar uma noção geral da aplicação das verbas orçamentárias - para o próximo ano, ainda, quando da apreciação - do Orçamento Geral para o próximo exercício, essas dotações serão individualizadas. Somos de parecer que se aprove o presente Projeto 06/93, com a emenda modificativa junto.

Comissão de Justiça e Redação.

Em 16 de agosto de 1.993.

  
Edgard Ribas Neto

  
Jair Antonio da Silva

  
Osmar Moreira da Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARA<sup>10</sup>

Estado do Paraná

Projeto de Lei 06/93.

Relator:

Parecer: Somos de parecer que se aprove o presente Projeto de Lei 06/93, concordando desde já com a Emenda apresentada pela Comissão de Justiça.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/08/1.993.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.994, POR ÁREA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

## ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

Supervisão e Coordenação Superior  
Administração Geral  
Administração de Receitas  
Controle Interno  
Dívida Interna

## AGRICULTURA

Abastecimento  
Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos  
Prosseguimento do Programa de Conservação de Solos  
Reforma e Ampliação do Matadouro Municipal

## DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Defesa Terrestre  
Manutenção da Guarda Municipal  
Manutenção da Junta de Serviço Militar  
Manutenção do TG.05/001

## EDUCAÇÃO E CULTURA

Manutenção e Expansão da Rede Municipal de Ensino Regular  
Manutenção da Escola Agrícola  
Manutenção da Escola Profissionalizante  
Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas  
Manutenção da Biblioteca e Espaço Cultural  
Reforma e Ampliação do Ginásio de Desporto  
Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima  
Cooperação na Ampliação do Estádio Regional de Cambará  
Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários

## HABITAÇÃO E URBANISMO

Construção de Casas em Regime de Mutirão  
Limpeza e Urbanização de Vias Públicas  
Ampliação, Melhorias e Conservação de Pavimentação  
Ampliação da Rede Elétrica Municipal  
Ampliação e Reparos no Cemitério Municipal  
Construção e Reformas de Praças, Parques e Jardins  
Infraestrutura de terrenos para indústrias e casas  
Assentamento de meios-fios e sargentas  
Aquisição e Desapropriação de Imóveis

continua.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

fls. 02.

## SAÚDE E SANEAMENTO.

Administração Geral  
Ampliação e Reforma no Hospital Municipal  
Manutenção do Pronto Socorro Municipal  
Execução do Convênio do Sistema Único de Saúde (SUS)  
Saneamento Geral, Galerias de Águas Pluviais  
Equipamentos Médicos e Hospitalares

## ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Assistência Social Geral  
Previdência Social e Inativos e Pensionistas  
PASEP (Patrimônio do Servidor Público)  
Pagamento de Parcelamento de Débitos Previdenciários - INSS  
Parcelamento do F.G.T.S.

## TRANSPORTE

Administração Geral  
Abertura de Estradas, Pontes e Bueiros  
Prosseguimento das Obras de Construção de Comportas  
Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários

Câmara Municipal, em 23/agosto/1.993.

RUBENS SCOPARO  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

## REDAÇÃO FINAL

### LEI N°. 06/93

Súmula: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.994 e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.994, conforme art. 165, ~~fim~~ III da Constituição Federal.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.993.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.993, explicitando os critérios adotados.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei 4320 de 17/03/1.964, poderá solicitar no Orçamento para o exercício de 1.994, Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa Orçamentária."

Art. 5º - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - O montante das Despesas não deverá ser superior as das Receitas.

Parágrafo único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as Receitas, desde que o excesso das despesas sejam financiadas por Operação de Crédito nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 169 parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores das receitas correntes, limite este estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º - O pagamento de Serviços da Dívida continua.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

## Lei 06/93. Continuação

Dívida do Pessoal e Encargos Sociais, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 9º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de Impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal em Educação, Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Art. 10 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), da receita efetivamente arrecadada.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das Despesas será feita por categoria de Programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da Despesa, obedecendo a classificação constante da portaria SOF/SEPLAN, nº. 35 de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - da Receita que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e Despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2 da Lei 4.320 de 17/03/1.964.

Art. 12 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu art. 15, bem como, a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que o Projeto seja aprovado." econtinua.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

12

## Lei 06/93 - continuação.

Parágrafo único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.993, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em dada mês, atualizada na forma prevista no inciso I do Art. 3º desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 23 de agosto de 1.993.

Comissão de Redação.

Edgard Ribas Neto

Osmar Moreira da Silva

Jair Antonio da Silva